



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007123-40.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAYLLON SOUSA DE JESUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0007123-40.2024.8.26.0509

Agravante : MAYLLON SOUSA DE JESUZ

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31352

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONFORMISMO COM A DATA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. REQUISITO OBJETIVO SATISFEITO POSTERIORMENTE AO REQUISITO SUBJETIVO. ART. 112, § 7.º, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO ATRAÍDO PELO REQUISITO OBJETIVO, NÃO O INVERSO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto e fixou a data de 30/12/2024 para implementação do benefício.

II. Questão em discussão.

2. Saber se cabível a retificação do cálculo de penas para constar a data de satisfação do requisito subjetivo como data à progressão.

III. Razões de decidir.

3. Nos termos do art. 112, § 6.º, da LEP, a prática de falta grave *“interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”*.

4. Prática de falta grave de 03/01/2023 a 14/06/2023, reiniciado o cumprimento da pena restante de 3 anos, 10 meses e 29 dias de pena.

5. Necessidade de satisfação de 40% da pena privativa de liberdade restante, ocorrência somente em 30/12/2024.

6. O requisito subjetivo se adquire após o transcurso de 1 ano da ocorrência do fato, *“ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”* (art. 112, § 7.º, da LEP), mas o contrário não é verdadeiro, ou seja, a satisfação do requisito subjetivo não atrai o requisito objetivo.

IV. Dispositivo.

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **MAYLLON SOUSA DE JESUZ**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 20/21 que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto a partir de 30/12/2024.

Razões às fls. 02/07. Pede seja considerada a data para progressão ao regime semiaberto em 14/07/2024, data de reabilitação da falta grave.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 25/27.

A decisão foi mantida à fl. 28.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 39/41 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso confunde os requisitos objetivo e subjetivo.

O requisito subjetivo restou satisfeito em 14/06/2024, quando reabilitada a falta disciplinar de natureza grave praticada em 14/06/2023.

O requisito objetivo, entretanto, somente restou satisfeito em 30/12/2024.

Dispõe o art. 112, § 6.º, da Lei 7.210/1984 que a prática de falta grave *“interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”*.

O agravante praticou falta grave em 03/01/2023 a 14/06/2023 – natureza permanente –, reiniciando o cumprimento de 3 anos, 10 meses e 29 dias de pena.

Portanto, independentemente do requisito subjetivo, o agravante devia cumprir 40% da pena privativa de liberdade restante a partir de 14/06/2023. Pela remição de 7 dias (fl. 15), o requisito objetivo restou implementado em 30/12/2024.

Nos termos do art. 112, § 7.º, da Lei 7.210/1984, o requisito subjetivo se readquire após o transcurso de 1 ano da ocorrência do fato, *“ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”*. O contrário não é verdadeiro, ou seja, a satisfação do requisito subjetivo não atrai o requisito objetivo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR